AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521136 - SC (2023/0442767-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SILVERIO ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - Com efeito, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).

III - Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê: "*Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias*".

IV - Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "*Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

V - Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado* " e que "*Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*".

VI - Cumpre salientar, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA41458433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: dc7812e6-bf44-4cca-b408-b48b1c4ddf06

de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

VII - Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 5/2/2024 (fl. 200), de modo que o decurso do prazo legal teve início em 6/2/2024 (terça-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 15/2/2024 (quinta feira, primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval). Porém a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 16/2/2024 (fl. 209), fora, portanto, do prazo legal, conforme os termos da certidão de fl. 209.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41458433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: dc7812e6-bf44-4cca-b408-b48b1c4ddf06

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521136 - SC (2023/0442767-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SILVERIO ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - Com efeito, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).

III - Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê: "*Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias*".

IV - Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "*Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em*

Documento eletrônico VDA41458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 045989c0-1344-47e4-a4c1-747de985c96f

mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

V - Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*" e que "*Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*".

VI - Cumpre salientar, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

VII - Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 5/2/2024 (fl. 200), de modo que o decurso do prazo legal teve início em 6/2/2024 (terça-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 15/2/2024 (quinta feira, primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval). Porém a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 16/2/2024 (fl. 209), fora, portanto, do prazo legal, conforme os termos da certidão de fl. 209.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVERIO ANDRZEJEWSKI contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 198-199).

Informam os autos que o juízo das execuções indeferiu o pedido formulado pelo agravante de concessão de prisão domiciliar (fls. 39-40). Irresignado, o agravante interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 92-94).

Sobreveio, então, recurso especial (fls. 103-112), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, em que a Defesa sustenta a configuração de divergência jurisprudencial, pois o Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária formulado pelo insurgente, mesmo estando devidamente comprovado que o apenado é "*o único responsável pelos cuidados da mãe idosa, assim como também é o responsável e provedor da subsistência da sua*

Documento eletrônico VDA41458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 045989c0-1344-47e4-a4c1-747de985c96f

residência, na qual reside com a esposa" (fl. 106), adotou compreensão da controvérsia que está em descompasso com o entendimento desta Corte Superior.

Pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o julgado recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 151-155), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: a) na incidência da Súmula n. 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso, tendo em vista ausência de indicação do dispositivo objeto de interpretação jurisprudencial divergente; b) na ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico; c) na incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório; d) na aplicação da Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo acórdão recorrido teria se firmado no mesmo sentido que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 158-162).

Nas razões do agravo em recurso especial, postulou o agravante o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 170-176). Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 198-199).

Neste agravo regimental (fls. 205-208), o insurgente assevera que, ao contrário do que registrou a decisão impugnada, foram especificamente impugnados todos os óbices adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada para que seja examinado e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 222-224).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, pois revela-se intempestivo o agravo regimental.

Sobre o tema, é oportuno salientar que é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798,

Documento eletrônico VDA41458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 045989c0-1344-47e4-a4c1-747de985c96f

caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

Assim, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei 13.105/2015).

Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e que, em seu art. 39, prevê: "*Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias*".

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Regimental do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "*Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*".

Nesse sentido: "*O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo"* (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/6/2016).

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que "*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*" e que "*Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*".

Cumpre salientar, por fim, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA41458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 045989c0-1344-47e4-a4c1-747de985c96f

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.*
>
> *I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.*
>
> *II - O art. 798 do Código de Processo Penal determina que os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado. Além disso, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos Tribunais Superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015).*
>
> *III - Na presente hipótese, a decisão agravada foi publicada em 30/10/2023 (fl. 726). O decurso do prazo legal teve início em 31/10/2023 e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 06/11/2023. Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 07/11/2023 (fl. 732), após a certificação do trânsito em julgado, fora, portanto, do prazo legal.*
>
> *Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no AREsp n. 2.458.969/MT, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/4/2024).

Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 5/2/2024 (fl. 200), de modo que o decurso do prazo legal teve início em 6/2/2024 (terça-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 15/2/2024 (quinta feira, primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval). Porém a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 16/2/2024 (fl. 209), fora, portanto, do prazo legal, conforme os termos da certidão de fl. 209.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41458447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/05/2024 17:38:57
Código de Controle do Documento: 045989c0-1344-47e4-a4c1-747de985c96f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442767-6

AgRg no AREsp 2.521.136 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025785820138240026 25785820138240026 80002287620238240036

EM MESA JULGADO: 07/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVERIO ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVERIO ANDRZEJEWSKI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA41436335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2024 16:04:06
Código de Controle do Documento: 6FBF9A5F-79C9-42F8-BFFC-54A48277E37A